



Câmara Municipal de Porto Alegre

RESOLUÇÃO DE MESA Nº 644, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre o Plano de Contingenciamento de Gastos no âmbito da Câmara Municipal de Porto Alegre, com o objetivo de aplicar mecanismos de ajuste fiscal conforme o art. 167-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no exercício de suas atribuições legais, em conformidade com os incs. XV e XVIII do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA), bem como com os arts. 15 e 16 do Regimento deste Legislativo,

considerando o disposto no caput do art. 167-A da Constituição Federal, que faculta medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos de I a X, quando a relação entre receitas correntes e despesas correntes do período de 12 (doze) meses superar 95% (noventa e cinco por cento);

considerando o demonstrativo elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda, que aponta o alcance do limite supracitado;

considerando que tal situação, nos termos do §6º do referido dispositivo é fator impeditivo para que o Município possa contratar operações de crédito junto ao sistema financeiro nacional bem como obter garantias, exigindo a adoção das medidas elencadas nos seus incisos I a X;

DETERMINA

Art. 1º Fica instituído o Plano de Contingenciamento de Gastos no âmbito da Câmara Municipal de Porto Alegre, com o objetivo de aplicar medidas de ajuste fiscal para adequar a relação entre receita e despesa corrente.

Art. 2º Os setores da Câmara Municipal deverão revisar suas despesas programadas e adequar suas programações orçamentárias e financeiras às diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º A execução orçamentária e financeira será condicionada às projeções de receita e ao cenário econômico nacional e municipal, objetivando compatibilizar os recursos disponíveis às despesas

previstas.

§ 2º Cabe a cada setor da Câmara ajustar suas ações e despesas em conformidade com os limites definidos nesta Resolução, alinhando-se ao Plano Plurianual (PPA) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 3º Fica determinada, enquanto perdurar a necessidade de adequação ao limite estabelecido no caput do artigo 167-A da Constituição Federal, a aplicação do mecanismo de ajuste fiscal, mediante vedação da prática de quaisquer atos relacionados com as seguintes despesas:

I – concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II – criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inc. IX do caput do art. 37 da Constituição Federal;

V – realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inc. IV deste artigo;

VI – criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII – criação de despesa obrigatória;

VIII – adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inc. IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX – criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X – concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária.

Parágrafo único. As disposições de que trata este artigo:

I – não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II – não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

Art. 4º Todas as medidas de contenção nesta Resolução deverão acarretar um decréscimo das despesas correntes, cujas reduções ocorrerão nas despesas financiadas com recursos da fonte de recursos 1.500.001.000, até que seja alcançado o objetivo declarado no artigo 1º desta Resolução.

Art. 5º Compete à Mesa Diretora adotar as medidas necessárias, promover o acompanhamento e garantir o controle das ações de contenção elencadas nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 02 DE DEZEMBRO DE 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Presidente**, em 02/12/2024, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Hennig Pimentel, 2º Secretário(a)**, em 02/12/2024, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda da Cunha Barth, 3º Secretário(a)**, em 02/12/2024, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, 1º Vice-Presidente**, em 02/12/2024, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0818380** e o código CRC **CFF485B1**.
